



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 6.673 - DF (2008/0184348-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : VANIRA PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. OMISSÃO DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA NO SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. RETROATIVOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO.

1. De acordo com entendimento firmado por esta Corte, a atribuição de valor da causa que não representa o conteúdo econômico da lide não é causa suficiente para se determinar a inépcia da petição inicial (art. 295, par. único, do CPC), cabendo ao magistrado determinar, de ofício ou no julgamento de eventual impugnação, a sua adequação.

2. Considerando que se postula, no mandado de segurança, o pagamento de benefício econômico certo e plenamente quantificável, em atenção à jurisprudência desta Corte o valor a ser atribuído à causa deve refletir o exato proveito econômico perseguido.

3. Pedido julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, julgou procedente a petição, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 09 de junho de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 6.673 - DF (2008/0184348-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
REQUERENTE : **UNIÃO**
REQUERIDO : **VANIRA PEREIRA CARVALHO**
ADVOGADO : **ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de impugnação ao valor da causa, requerida pela União nos autos do Mandado de Segurança 13.578/DF, no qual figura como impetrante Vanira Pereira e Carvalho e como impetrado o Ministro de Estado da Defesa.

Sustenta a União a inépcia da petição inicial ante a completa inadequação do valor da causa apresentado (R\$ 10.000,00), uma vez que o valor econômico identificado naqueles autos corresponde a R\$ 271.984,22 (duzentos e setenta e um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos), valor pleiteado a título de pagamento dos valores retroativos previstos na portaria que concedeu anistia política ao falecido marido da impetrante.

Requer, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito ou a determinação de que o impetrante emende a petição inicial, para a devida adequação do valor da causa, respeitado o prazo legal.

Intimada para se manifestar acerca da impugnação, quedou-se inerte a impetrante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 6.673 - DF (2008/0184348-0)

EMENTA

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. OMISSÃO DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA NO SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. RETROATIVOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO.

1. De acordo com entendimento firmado por esta Corte, a atribuição de valor da causa que não representa o conteúdo econômico da lide não é causa suficiente para se determinar a inépcia da petição inicial (art. 295, par. único, do CPC), cabendo ao magistrado determinar, de ofício ou no julgamento de eventual impugnação, a sua adequação.
2. Considerando que se postula, no mandado de segurança, o pagamento de benefício econômico certo e plenamente quantificável, em atenção à jurisprudência desta Corte o valor a ser atribuído à causa deve refletir o exato proveito econômico perseguido.
3. Pedido julgado procedente.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Inicialmente, cumpre registrar que, de acordo com entendimento firmado por esta Corte, a atribuição de valor da causa que não representa o conteúdo econômico da lide não é causa suficiente para se determinar a inépcia da petição inicial (art. 295, par. único, do CPC), cabendo ao magistrado determinar, de ofício ou no julgamento de eventual impugnação, a sua adequação.

Não prospera, portanto, o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, nem o de determinação de emenda à exordial.

Nessa linha de raciocínio, confira-se trecho de julgado prolatado pelo Ministro Og Fernandes nos autos da Petição 6.711/DF:

"Pondero, inicialmente, que as alegações da impugnante, quanto à inépcia da petição inicial, por suposto equívoco na indicação do valor da causa, não merecem prosperar, porquanto o vício por ela apontado não constitui defeito insanável, comportando ao Juízo determinar, *ex officio* ou por força de eventual impugnação ofertada pela defesa (como neste caso), no prazo estabelecido pela legislação, o ajustamento do valor imputado à causa.

Por outro lado, há de ser mencionado que a determinação de diligência, a fins de correção do referido importe, está em consonância com os princípios da instrumentalidade e do aproveitamento dos atos processuais, não parecendo coerente a sumária extinção do processo, sem que seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conferida ao autor a oportunidade para retificar o equívoco porventura detectado.

Portanto, refuto a argumentação voltada à inépcia da petição de exórdio, em virtude do alegado erro na atribuição do valor à causa, uma vez que, mesmo que seja confirmada a hipótese levantada na atrial da impugnação, o propício será levar a efeito atos de correção, e não a extinção da ação principal, como pretende a parte impugnante.

Diviso, também, não assistir razão ao ente público, no que se refere à determinação de emenda à exordial, visto que, provocado este Juízo, em virtude da instauração do vertente procedimento impugnatório, caberá a ele decidir qual o valor a ser fixado para a ação, não restando propício outorgar à parte autora a realização direta dos atos de correção. Cabe ao Relator dirimir as questões processuais que surjam durante a tramitação do feito."

Consoante relatado, a presente impugnação foi requerida nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo do Ministro de Estado da Defesa consistente na ausência de cumprimento integral da portaria que concedeu anistia política ao falecido marido da impetrante, com o pagamento dos efeitos financeiros retroativos da reparação econômica a que tem direito, correspondente a R\$ 271.984,22 (duzentos e setenta e um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

Desse modo, considerando que se postula, no mandado de segurança, o pagamento de benefício econômico certo e plenamente quantificável, em atenção à jurisprudência desta Corte o valor a ser atribuído à causa deve refletir o exato proveito econômico perseguido.

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes precedentes deste Sodalício:

"Processual Civil. Recurso Especial. Mandado de Segurança. Incidente de impugnação ao valor da causa. Vantagem econômica imediata e quantificável. Valor da causa. Proveito econômico perseguido.

- Se o "writ" tem por objeto a tutela de direito líquido e certo que possui expressão financeira imediata e quantificável, deve o valor dado à causa refletir o exato proveito econômico perseguido." (REsp 436.203/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 17/02/2003 p. 273)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTEÚDO ECONÔMICO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC.

1. Havendo cunho econômico na pretensão dos impetrantes, é possível aplicar, para fins de cálculo do valor da causa, o artigo 260 do CPC.

2. Verifica-se com clareza a pretensão de cunho econômico objetivada na presente ação mandamental, uma vez que requerem, inclusive, a restituição dos valores indevidamente recolhidos desde a competência de 03/2002, bem como a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da MP 14/2001 e da Resolução nº 71/2002 da ANEEL 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 639.729/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 15/10/2009)

Em assim sendo, é de rigor a procedência da presente impugnação, a fim de que o valor da causa corresponda ao exato proveito econômico perseguido pela impetrante.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido formulado pela União para fixar o valor da causa em R\$ 271.984,22 (duzentos e setenta e um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0184348-0 [PROCESSO_ELETRONICO] Pet 6673 / DF

Número Origem: 200801091137

PAUTA: 09/06/2010

JULGADO: 09/06/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : UNIÃO

REQUERIDO : VANIRA PEREIRA CARVALHO

ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, julgou procedente a petição, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 09 de junho de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária